

Processo n.º 4006/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: José Mendes Ferreira – Prefeito (CPF n.º 030.046.623-87), residente na Praça Primeiro de Maio, s/n.º, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65790-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 377/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 982/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira, Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2070/2022, NUFIS/LIDER11, de 23 de maio de 2022, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, alínea “b”, art. 4.º, I, e 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3.1.4, do Relatório de Instrução n.º 2070/2022);

1.2) gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 70.56% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.4, Quadro 5, do Relatório de Instrução n.º 2070/2022);

1.3) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2020, o montante de R\$ 1.932.069,60, que corresponde ao percentual de 7,01%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 1.929.955,01. (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / Sessão 4, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 2070/2022);

1.4) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar inscritos, em final de mandato (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, e art. 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.10.4 do Relatório de Instrução n.º 2070/2022);;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Domingos do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da

Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4005/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 4004/2021 (FMS), do Proc. n.º 4002/2021 (FMAS), do Proc. n.º 4003/2021 (FUNDEB), do Proc. 4001/2021 (MDE) e do Proc. n.º 4000/2021 (FMCA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 14 de agosto de 2023 às 12:21:20

Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício
Em 02 de agosto de 2023 às 12:51:18

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 03 de agosto de 2023 às 09:34:00